

PARECER JURÍDICO 133/UCMMAT/2022

	ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO Nº	795/2022
DATA DO RECEBIMENTO	16/8/22
HORA DO RECEBIMENTO	14h55

Altera a Lei Municipal nº. 1.458/2022, que dispõe sobre o "Programa Emergencial e Temporário Mão Solidária II"

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Diamantino/MT solicita Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei Nº 023/2022 que "Altera a Lei Municipal nº. 1.458/2022, que dispõe sobre o "Programa Emergencial e Temporário Mão Solidária II".

Conforme consta da justificativa "o presente projeto visa realizar algumas adequações ao texto da Lei Municipal nº 1.458/2022, em especial os requisitos para participar do programa".

É o relatório do necessário.

PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que Câmara Municipal solicitante é FILIADA à UCMMAT – União das Câmaras Municipais de Mato Grosso, logo, possui legitimidade para solicitar Parecer Jurídico perante esta entidade.

Quanto ao presente Parecer Jurídico, importante mencionar que o mesmo NÃO possui aspecto vinculante, eis que a UCMMAT é uma Entidade que tem como finalidade dar apoio assistencial aos associados, e não supre a necessidade das Câmaras Municipais possuírem seus próprios representantes técnicos contábeis, jurídicos, entre outros.

Quanto à competência para tratar da matéria, não há qualquer óbice à proposta, uma vez que, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, *“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”*.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”. (grifo nosso)

No tocante a matéria, entendo que inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto que visa realizar algumas adequações ao texto da Lei Municipal nº 1.458/2022, em especial os requisitos para participar do programa Emergencial e Temporário Mão Solidária II.

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

Em tempo, ressalto que o presente Parecer é uma análise do contexto apresentado, e, conseqüentemente não é vinculativo para tomada de decisões, sendo possível posicionamento diverso.

Ante o exposto, S.M.J., é o que temos a manifestar, sendo certo que permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cuiabá/MT, 16 de agosto de 2022.



MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA

OAB/MT 18/970